



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA-RELATORA ROSA WEBER
COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AGRAVO REGIMENTAL. AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PAGAMENTO RETROATIVO DE SUBSÍDIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ENTE ESTADUAL. NECESSIDADE DE REVISÃO.

1. A decisão monocrática exarada importa grave violação às prerrogativas constitucionais conferidas ao Ministério Público. A autonomia orçamentária conferida à instituição pela Constituição Federal desvela, ademais, a ausência de interesse do ente estatal na propositura da demanda, por não envolver questão capaz de influenciar na estrutura orçamentária do Estado.

2. Inexiste, tampouco, qualquer perigo que a demora do julgamento possa causar ao Estado do Rio Grande do Sul, tendo em conta que o impacto financeiro decorrente de eventual pagamento retroativo dos subsídios aos membros do *Parquet* Estadual seria suportado pela própria instituição, soberana para decidir como gerir os seus próprios recursos. Ademais, eventual proposta orçamentária futura ainda ficaria sujeita ao crivo do Executivo, não representando, de qualquer forma, prejuízo orçamentário que justifique a impetração de ação mandamental.

3. O ato impugnado reveste-se de legalidade, uma vez que segue as diretrizes orçamentárias estabelecidas pela Constituição Federal no que concerne à observância da estrutura orçamentária aos membros do Judiciário e do Ministério Público. Além disso, no Estado do Rio Grande do Sul, atuando dentro da margem de discricionariedade, o legislador ordinário entendeu por estabelecer o escalonamento da categoria em 10%, valor máximo previsto na Constituição Federal.

4. Inexiste, portanto, direito líquido e certo do proponente a justificar o acolhimento do Mandado de Segurança, ainda mais com a prolação de decisão em sede liminar.

PROCESSO N.º: **MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 33.052/DF**

AGRAVANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVADOS: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

OBJETO: **AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu Procurador-Geral de Justiça no fim firmado, vem, perante Vossa Excelência, com a devida vênia, interpor o presente **AGRAVO REGIMENTAL**, com base no artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra decisão exarada pela eminente Ministra ROSA WEBER que, em sede de Medida Cautelar ajuizada pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em Mandado de Segurança, deferiu o pedido liminar, a fim de suspender, até final julgamento da ação mandamental, a eficácia da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no PCA n.º 0.00.000.001210/2012-67, que reconheceu aos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul *“o direito de receberem, retroativamente, os valores correspondentes ao subsídio fixado aos Procuradores da República em 2005”*, requerendo que, em não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

sendo reconsiderada a decisão, seja o presente recurso remetido ao órgão competente para o seu julgamento, nos termos do artigo 317, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

1. **DO RELATO:**

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL impetrou mandado de segurança perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL postulando a anulação da decisão do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO que, provendo embargos de declaração opostos pela AMPRS, nos autos do PCA 0.00.000.001210/2012-67, autorizara o pagamento aos membros do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL dos valores do subsídio retroativo à data em que fixado pela Lei nº 11.144/05, requerendo, liminarmente, a suspensão da autorização do pagamento dos aludidos valores, com determinação para que a chefia do *Parquet* Gaúcho se abstinhasse de efetuar o pagamento de qualquer quantia relacionada à pretensão contida naquele feito administrativo.

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora e protocolados pedidos de ingresso no feito pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela União, a Ministra ROSA WEBER deferiu o pleito de medida liminar, *"para suspender, até o final julgamento do presente mandado de segurança, a eficácia da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no PCA nº 0.00.000.001210/2012-67"*; deferiu o ingresso da União no feito, para inseri-la como litisconsorte passiva; e indeferiu o pedido de ingresso da aludida Associação.

Em face de tal decisão, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpõe o presente **AGRAVO REGIMENTAL**.

2. **DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA:**

Previamente à explanação das razões do presente agravo regimental, as quais demonstrarão a insubsistência do deferimento do pleito liminar e do próprio ajuizamento do mandado de segurança, há de se repisar, tal como demonstrado em petição autônoma, que se mostra plenamente justificado o ingresso do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no feito, na qualidade de litisconsorte, tendo em conta a caracterização da situação prevista no artigo 46, inciso I, do Código de Processo Civil (*"Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (...)"*), cuja aplicação em sede de mandado de segurança encontra esteio no artigo 24 da Lei nº 12.016/09.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

E tal se justifica porque a matéria vertida na presente ação constitucional diz respeito às prerrogativas constitucionalmente asseguradas à instituição, tanto que a decisão proferida em caráter liminar, ao desconsiderar a autonomia da instituição, consubstanciou grave violação ao disposto no artigo 127, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal, e ainda subverteu a normatização extraída dos artigos 37, inciso XI; 39, parágrafo 4º; 93, inciso V; 128, parágrafo 5º, inciso I, alínea "c"; e 129, parágrafo 4º, todos da Carta Magna, com repercussão direta sobre a atuação ministerial.

Evidenciada a legitimidade para a manifestação da insurgência, passa-se a explanação das razões de reforma do *decisum*.

Consoante se percebe dos autos, a medida liminar postulada no mandado de segurança foi concedida pela nobre Relatora sob o entendimento de que o Estado do Rio Grande do Sul teria *"legitimidade e interesse, revestindo-se de densa plausibilidade jurídica a argumentação por ele desenvolvida, no sentido de que o ato prolatado pela autoridade coatora (...) estaria em rota de colisão com o princípio federativo e o postulado da legalidade estrita em matéria de remuneração de agentes públicos"*. Aduziu, ademais, que *"o perigo da demora afigura-se manifesto, pois, além do significativo impacto nas finanças públicas estaduais, eventual pagamento imediato de retroativos, na via administrativa, seria medida de difícil reparação (...)"*.

Ocorre, no entanto, que ditos argumentos afiguram-se insubsistentes para o deferimento da medida liminar, tem em conta que: **a) a autonomia orçamentária** conferida pela Constituição Federal ao **Ministério Público** desvela a ausência de interesse do ente estatal na propositura da demanda, por não envolver questão capaz de influenciar em sua estrutura orçamentária, revelando, ademais, a inexistência de perigo que a demora do julgamento pudesse causar ao Estado do Rio Grande do Sul, tendo em conta que o impacto financeiro decorrente de eventual pagamento retroativo dos subsídios aos membros do *Parquet* Estadual seria suportado pela própria instituição, soberana para decidir como gerir os seus próprios recursos, desde que pautado na legalidade e nos demais princípios da administração, como ocorre no caso vertente; **b) o ato impugnado reveste-se de legalidade**, uma vez que segue as diretrizes orçamentárias estabelecidas pela Constituição Federal; e, ante tais constatações, patente que **inexiste direito líquido e certo** do proponente a justificar o acolhimento do Mandado de Segurança.

Há de se salientar, primeiramente, a **legalidade e adequação** da decisão exarada pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do procedimento administrativo supra-aludido, a repelir qualquer alegação em sentido contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Vejam-se, pois, os fundamentos olvidados pela Ministra-Relatora ao exarar sua decisão monocrática, suficientes, por si, a reverterem a suspensão do pagamento dos subsídios determinada no julgado:

2.1. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ENTE ESTATAL E DE SUPOSTO “PERICULUM IN MORA”:

De início, impõe-se apontar a **ilegitimidade ativa** do Estado do Rio Grande do Sul para questionar ato emanado do Conselho Nacional do Ministério Público em sede de processo administrativo, relacionado à questão de ordem remuneratória e orçamentária que diz respeito, modo exclusivo, ao Ministério Público Estadual, instituição que detém autonomia administrativa para gerir seus próprios recursos, consoante dispositivo constitucional expreso (artigo 127, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal):

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (...)”

Não há, pois, interesse do ente estatal a justificar a propositura da ação mandamental, tudo a demonstrar que urge reconsiderar ou reformar a decisão monocrática objeto do presente agravo.

Com efeito, tão evidente a ausência de pertinência temática entre a questão vertida no mandado de segurança e o interesse do Estado que, mesmo na exordial do *mandamus*, o arrazoado assevera **não desconhecer a autonomia de orçamento do Ministério Público**, afirmando que a proposição do mandado de segurança representaria apenas resguardo quanto a suposto direito de não repassar importâncias relativas aos duodécimos orçamentários para pagamento de despesas que porventura se fizerem necessárias.

Ora, o fundamento apresentado, que tenta fazer transparecer a efetivação de mecanismo de controle recíproco entre os poderes, o denominado *“checks and balances”*, não se afigura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

idôneo à impetração da ordem de mandado de segurança, tendo em conta que eventual discussão acerca do montante a ser repassado ao Ministério Público deveria ficar adstrito ao âmbito político, com posterior debate interno para fins de construir a proposta orçamentária. Carece, pois, de plausibilidade tal tese.

E, ao contrário de pretender resguardar interesse próprio, a pretensão mandamental nada mais objetiva do que indevidamente imiscuir-se na esfera de autonomia institucional do Ministério Público, substituindo-se aos verdadeiros legitimados a tratar do tema, e, inclusive, ao controle externo já exercido pelo Conselho Nacional, que entendeu legítimo o direito ao pagamento retroativo das diferenças de subsídio. Veja-se, pois, que o legitimado para tratar de questões desse jaez seria o próprio Ministério Público, caso verificasse violação a alguma de suas prerrogativas institucionais, como bem apontado por esta Suprema Corte ao julgar o MS 30.717/RS.

Ademais, a autonomia de atuação do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional, encontra razão de ser em sua própria importância no Estado Democrático de Direito, sendo imprescindível para que possa exercer, sem quaisquer outros interesses adjacentes, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, motivo pelo qual não se pode conceber o seu enfraquecimento dentro da personalidade jurídica do Estado, como, aliás, defendido pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence ao proferir voto no MS 21.239/DF.

E a decisão, nos moldes como proferida, culmina, justamente, por dissolver a autonomia administrativa e orçamentária do Ministério Público na personalidade jurídica do Estado, sob a falaciosa justificativa de que o ente público estaria a defender interesses próprios.

Vale dizer: o reconhecimento do interesse do ente público estadual, na forma como fez transparecer a nobre Relatora em seu *decisum* monocrático, importa **verdadeira afronta ao artigo 127 da Constituição Federal**, por desconsiderar as prerrogativas basilares do Ministério Público, cuja estrutura é fundada na **autonomia institucional**, e, assim, culmina por desnaturar a própria essência do *Parquet*, cuja atuação estaria invariavelmente à mercê de ingerências do Poder Executivo.

Ademais, a prevalecer a decisão, nos moldes como exarada, perigoso precedente se formaria, não só com relação ao Ministério Público, mas também às demais instituições da Federação, eis que seus fundamentos poderiam ser aplicados a todos os outros Poderes, vulnerando sobremodo suas respectivas autonomias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, tem-se que, no âmbito do Estado-membro, a legitimidade para impugnar ato do CNMP que trata de questão afeta exclusivamente à autonomia do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul caberia exclusivamente à própria instituição, não sendo concebível que a Procuradoria-Geral do Estado, arvorando-se em matéria que não diz respeito a seus interesses, busque questionar a legalidade da decisão administrativa.

De outra parte, também a via mandamental mostra-se inadequada no caso dos autos porque o impetrante insurge-se contra decisão do CNMP que apenas **reconhece direito dos membros** do Ministério Público ao pagamento retroativo das diferenças de subsídio que deveriam ter sido pagos no período de 01º de janeiro de 2005 até 28 de fevereiro de 2009, **sem determinar qualquer pagamento.** Ademais, **não há como sustentar a existência de qualquer direito líquido e certo por parte do impetrante**, uma vez restar evidente que, da decisão atacada, nenhum prejuízo decorre ao Estado, eis que o cumprimento do comando administrativo mostra-se desvinculado de qualquer complementação orçamentária. Não bastassem tais fatos, o pretense direito alegado seria ilíquido, pois não tendo sido determinado qualquer pagamento, os valores em questão, por ora, são meras projeções, cuja efetivação dependerá de ato do gestor – Procurador-Geral de Justiça -, com base na análise de critérios de oportunidade e conveniência, sempre vinculados às possibilidades de sua dotação orçamentária e limites legais.

Por oportuno, sublinha-se que, até mesmo na petição dirigida ao CNMP, asseverou-se que eventual reconhecimento do direito pleiteado, para ser satisfeito, dependeria de ***“posterior deliberação no âmbito da unidade federada, ficando à livre apreciação do juízo de conveniência e possibilidade pelo Ministério Público estadual, quando do encaminhamento de sua proposta orçamentária”***, e, ademais, quanto à disponibilidade orçamentária do Estado, dependeria ***“da livre deliberação legislativa quando da elaboração das futuras leis orçamentárias”***.

Assim, resta demonstrado, à exaustão, que o demandante carece de pressuposto básico para o ajuizamento da ação mandamental, uma vez que o ato impugnado não representa dano orçamentário algum aos cofres do Estado do Rio Grande do Sul, eis que o pagamento dos valores reconhecidos como devidos aos membros, repisa-se, para ser efetivado, depende de oportuno debate na esfera legislativa própria, não havendo como se adiantar, quiçá, qual seria a proposta orçamentária formulada pelo próprio Ministério Público.

E, ainda no que se refere ao campo orçamentário, cabe lembrar que o direito ora reconhecido não atinge as demais carreiras estaduais, em especial as do Executivo, às quais o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

escalonamento constitucional não se estendia no período entre janeiro de 2005 a fevereiro de 2009; e, nem mesmo poder-se-ia cogitar de aplicação sobre os subsídios dos membros da Defensoria Pública, tendo em vista que esta forma remuneratória somente foi aprovada para aquela categoria a partir da Emenda Constitucional nº 80, publicada em 06 de junho de 2014, não se lhe aplicando o reflexo remuneratório ora debatido.

2.2. DA LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO:

Ademais, o pedido veiculado no PCA nº 0.00.000.001210/2012-67 fundou-se na necessidade de se conferir plena eficácia ao modelo remuneratório por subsídio previsto para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público nos artigos arts. 37, inciso XI; 39, parágrafo 4º; 93, inciso V; 128, parágrafo 5º, inciso I, alínea "c"; e 129, parágrafo 4º, todos da Constituição Federal, levando-se em conta, ainda, as normas insculpidas em seus artigos 127, parágrafo 1º, e 128, parágrafo 5º, inciso I, alínea "c".

Ora, conforme decidido na AO nº 584-1/PE, este Pretório Excelso reconheceu o escalonamento remuneratório à estrutura judiciária nacional, limitando o alvedrio do legislador ordinário estadual apenas à variação do seu percentual, dentro das balizas pré-estabelecidas em patamares entre 5% e 10%. Dessa sorte, considerando a autoaplicabilidade dos limites remuneratórios mínimos entre as categorias da estrutura judiciária nacional, como parece incontroverso, impõe-se reconhecer como imperativo lógico que também o são os limites máximos.

Nesse contexto, considerando o princípio da unidade do Ministério Público, prevista no artigo 127, parágrafo 1º, da Constituição Federal, não poderia certa disposição normativa estadual afastar-se do quanto estipulado pelo Congresso Nacional à carreira, tendo em conta o disposto no artigo 128, parágrafo 5º, inciso I, alínea "c", da Carta Magna.

E, em razão de os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 01º de janeiro de 2005 até 28 de fevereiro de 2009, terem ficado aquém do quanto estipulado pelo Congresso Nacional, não alcançando o valor que resultaria da percepção do limite constitucional no patamar de 90% do subsídio do Ministro do Superior Tribunal de Justiça referente ao cargo de Procurador de Justiça, observado o escalonamento entre as entrâncias, legítimo se mostrou o reconhecimento do direito ao pagamento de referidas diferenças, extraído ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ademais, como bem salientado pelo Prof. Dr. Luiz Moreira Gomes Júnior, Conselheiro Nacional do Ministério Público, ao prestar informações na presente ação mandamental, *“a grassar a pretensão mandamental, no sentido de que as previsões constitucionais acerca dos limites remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público dependeriam exclusivamente do legislador estadual, abrir-se-ia ampla possibilidade para que o Estado-membro fixasse aos membros das referidas carreiras remuneração idêntica a de Ministro dos Tribunais Superiores.*

De outro lado, o caso dos autos bem demonstra o acerto constitucional de fixar padrões remuneratórios mínimos como expressão da autonomia institucional do Poder Judiciário e do Ministério Público, como se extrai dos Projetos de Lei nº 428/2006 e nº 429/2006, que culminaram com a fixação dos respectivos subsídios apenas após derrubada de veto do Poder Executivo estadual.

Inexistisse um escalonamento remuneratório constitucional para as referidas carreiras, o poder político tanto poderia negar-lhes a fixação de subsídio como forma remuneratória única quanto, em princípio, fixar-lhes remuneração superior àquele escalonamento previsto no art. 93, V, da CR/88.

Essa a principal questão a ser enfrentada na presente demanda. E nela inexistem qualquer menoscabo à autonomia do Ente Federativo estadual, que mantém hígida sua competência legislativa nos limites estabelecidos pela Constituição da República.

Neste aspecto, ressalta-se que a decisão ora impugnada não guarda qualquer “controle de constitucionalidade administrativo e implícito”. O conteúdo da norma estadual, naquilo que lhe confiou a CR/88, permanece irretocável. Apenas, a par dela, agregou-se a eficácia plena emanada da própria norma constitucional incidente, competência esta já reconhecida aos Conselhos Nacionais do Judiciário e Ministério Público.

Nesse sentido, ponderou o Ministro Luiz Fux nos autos do MS nº 30.997/RS:

“Em relação ao tema da concessão de diárias a magistrados e servidores, é salutar a intenção do CNJ de sua uniformização, a fim de evitar pagamentos dispares para essa rubrica entre os diversos tribunais brasileiros. Havendo previsão em lei estadual a respeito da matéria, sub judice, tal como in casu, deverá prevalecer o ato emanado do CNJ, órgão administrativo de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e que detém competência para expedir atos regulamentares, consoante preconiza o art. 103-B, § 4º, inciso I da Constituição da República. O fato de a lei estadual sobre o pagamento de diárias a magistrados e servidores veicular regras



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

razoáveis e proporcionais não impede que a regra editada pelo CNJ a ela se sobreponha diante do seu propósito uniformizador"

Ademais, inexistente na decisão ora impugnada qualquer mandamento de aumento automático dos subsídios dos membros do Ministério Público gaúcho. As normas estaduais, enquanto atendendo aos parâmetros mínimos do art. 93, V, da CR/88, seguirão plenamente vigentes mesmo diante de eventual reajuste do STF ou do PGR.

Ressalta-se: apenas diante do eventual descumprimento do disposto no art. 93, V, da CR/88, autoaplicável no que concerne ao escalonamento da estrutura judiciária nacional, que a norma estadual perde legitimidade diante da Constituição da República, isso como expressão da autonomia das referidas Instituições frente ao poder político local."

Além de tais considerações, veja-se que há flagrante equívoco na exordial do mandado de segurança, uma vez que o impetrante afirma que a decisão impugnada estaria a pressupor que "os membros de todos os ministérios públicos sempre devam ganhar o subsídio no seu patamar máximo".

Em realidade, a Lei Estadual nº 12.911/08-RS, ao implantar o sistema de subsídio, derogou a Lei Estadual nº 8.871/91-RS, incrementando a diferença remuneratória entre as entrâncias de 5% para 10%, o que demonstra que o legislador local, exercendo sua autonomia federativa nos exatos limites constitucionais, optou por estabelecer o escalonamento no patamar constitucional máximo, o qual também se verifica no âmbito da estrutura remuneratória do Poder Judiciário.

Nesse contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, ao examinar o pleito administrativo que lhe foi direcionado, no pleno exercício de sua incumbência de controlar administrativa e financeiramente o Ministério Público, cabendo-lhe uniformizar o caráter nacional da instituição, limitou-se a reconhecer uma das expressões da autonomia institucional assegurada pela Constituição Federal, como já o fez o próprio Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3854 MC/DF, relatada pelo Ministro Cezar Peluso²:

"MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder

¹ <http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%208871&idNorma=505&tipo=pdf>

² No mesmo sentido, ADI nº 2087MC/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A admissibilidade de subtetos, de qualquer sorte, sofrerá, contudo, as exceções ditas pela própria Constituição Federal, nas hipóteses por ela subtraídas do campo normativo da regra geral do art. 37, XI, para submetê-las a mecanismo diverso de limitação mais estrita da autonomia das entidades da Federação: é o caso do escalonamento vertical de subsídios de magistrado, de âmbito nacional (CF, art. 93, V, cf. EC 19/98) e, em termos, o dos Deputados Estaduais (...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.”

Do voto do Relator, extrai-se:

“Como se vê, é do próprio sistema constitucional que brota, nítido, o caráter nacional da estrutura judiciária. E uma das suas mais expressivas e textuais reafirmações está precisamente – e não, por acaso – na chamada regra de escalonamento vertical dos subsídios, de indiscutível alcance nacional, e objeto do art. 93, inc. V, da Constituição da República, que, dispondo sobre a forma, a gradação e o limite para a fixação dos subsídios dos magistrados não integrantes dos Tribunais Superiores, não lhes faz nem autoriza a distinção entre órgãos dos níveis federal e estadual, senão que, antes, os reconhece a todos como categorias da estrutura judiciária nacional.”

Dessa forma, resta patente que a regra insculpida do artigo 93, inciso V, da Constituição Federal norteia os limites do pacto federativo quanto à autonomia do Ministério Público e do Judiciário, reservando aos Estados-membros espaço para harmonizar essas autonomias às peculiaridades regionais.

À margem de decisão do legislador estadual, portanto, resta consubstanciada no poder de determinar a verticalização remuneratória entre 5% e 10%, bem como estabelecer o número de entrâncias ou categorias das estruturas judiciária e ministerial. Todavia, não lhe é dado impor mora à ordem constitucional cogente, sob pena de, por vias transversas, submeter a Magistratura e o Ministério Público ao mero alvedrio do poder político local.

Assim, tal como bem explanado pelo Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior ao apresentar as informações, no caso dos autos o CNMP *“apenas reconheceu, no âmbito do controle administrativo, que o Ministério Público do Rio Grande do Sul deixou de remunerar parcela de seus membros conforme previsto na Constituição da República. No caso dos autos, proibiu a insuficiência. Fosse diferente, proibiria o excesso”*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, pois, não há se cogitar, na ação mandamental proposta, a plausibilidade da tese veiculada, não restando comprovados o "*fumus boni juris*", nem tampouco o "*periculum in mora*", requisitos imprescindíveis para que a tutela liminar fosse concedida.

Assim, não há dúvida da necessidade da pronta submissão das questões aventadas no presente agravo ao Colendo Órgão Colegiado competente, a fim de se cassar a decisão liminar exarada.

3. DO PEDIDO:

Por conclusão, com fulcro no artigo 317 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Suprema, postula-se a reconsideração da decisão agravada, por essa Relatora, ou o provimento do agravo regimental, pelo Órgão Colegiado desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, com o deferimento do ingresso do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul como litisconsorte no feito, admissão e provimento do agravo regimental, para que seja cassada a decisão liminar deferida em sede de juízo perfunctório.

Por fim, solicita-se que a intimação pessoal ao signatário, no presente feito, se faça na **PROCURADORIA DE RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, 12º andar – Torre Norte, Bairro Praia de Belas - CEP:90050-190 – Porto Alegre – RS, Telefones: (51) 3295-2137 e 3295-2149, e-mail: recursos@mp.rs.gov.br (artigo 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

De Porto Alegre para Brasília, 14 de outubro de 2014.

EDUARDO DE LIMA VEIGA,
Procurador-Geral de Justiça

ALML/RCA/RHAM